

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, do Senado Federal, atribui aos Chefes do Poder Executivo estadual, distrital e territorial, a possibilidade de convocação, em caráter temporário, de militares que estejam, no máximo, há cinco anos na reserva remunerada das polícias militares, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção. A convocação dar-se-á para ocupar funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, definidas como aquelas inerentes à segurança de dignitários ou de instalações públicas que necessitem de segurança armada e as relacionadas com a defesa civil. Em complemento, define a possibilidade de aproveitamento em quadro diverso do que ocupava quando em atividade e de promoção por bravura e post mortem.

O autor da proposição, Senador Marcelo Crivella, apontou como justificativa para a iniciativa a necessidade de serem previstos, na legislação pertinente, instrumentos que permitam às polícias militares fazer frente às ações de organizações criminosas sem a necessidade de utilização dos efetivos das Forças Armadas. Nesse sentido, a possibilidade de convocação de policiais militares na reserva garantiria a mobilização de militares estaduais em condições de pronto emprego, uma vez que os policiais convocados poderiam ser utilizados em atividades burocráticas o que liberaria o efetivo alocado no desempenho dessas atribuições para desempenho da atividade-fim da força.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo como Relator o Exmo. Sr. Deputado Tadeu Felippeli, a proposição ora sob análise foi aprovada, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, cujas alterações essenciais em relação ao texto original foram:

a) no caput do art. 3º-A: 1) substituição da expressão “da reserva remunerada” pela expressão “na condição de inatividade remunerada”; 2) inserção da expressão “e dos corpos de bombeiros militares”; 3) substituição do termo “convocado” pelo termo “revertido”; 4) inserção da expressão “ouvido o respectivo Comandante-Geral”; e 5) inserção de dois incisos ao caput do artigo definindo duas situações que possibilitam a reversão ao serviço ativo: convocação compulsória no caso de grave comprometimento da ordem pública e designação voluntária para funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil;

b) inserção de um novo parágrafo primeiro prevendo que a convocação terá prazo certo e determinado, com a duração de três meses, prorrogável, uma única vez por igual período, não podendo ser convocados os militares estaduais que estejam na reserva há mais de cinco anos;

c) renumeração do parágrafo primeiro para parágrafo segundo, inserindo-se ao final do texto a expressão “e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa”;

d) renumeração do parágrafo segundo para parágrafo terceiro, substituindo a expressão “à segurança de dignitários, ou de instalações públicas, cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil” pela expressão “à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão”;

e) renumeração do parágrafo terceiro para parágrafo quarto, substituindo a expressão “na forma da lei aplicável aos servidores em atividade” pela expressão “na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”;

f) limita a trinta por cento do efetivo ativo o número de militares que podem ser revertidos em caráter temporário ao serviço ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A extensão para as polícias militares da possibilidade de reversão do inativo para o serviço ativo, por período determinado, a exemplo do que já está previsto para as Forças Armadas, mostra-se extremamente conveniente sob a ótica da Segurança Pública. Tal iniciativa permite, em situações emergenciais, suprir a necessidade de recursos humanos qualificados, em face de exigências decorrentes da situação atual da segurança pública no Brasil, sem que isso implique gastos adicionais de natureza previdenciária, decorrentes da admissão de novos quadros.

Se a idéia inicial merece apoio, igualmente devem ser aprovadas as melhorias implementadas no texto inicial, pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, dentro as quais merecem destaque, pelo seu conteúdo, as abaixo indicadas.

Por ser emergencial e ter por fundamento a experiência profissional do policial revertido ao serviço ativo, está correta a fixação de prazo limite de duração da reversão e de tempo máximo entre o afastamento do serviço ativo e o retorno do policial à atividade. Igualmente importantes a classificação do militar convocado como excedente, para evitar-se prejuízo na promoção dos militares que estão na carreira, e a fixação do limite percentual da relação entre o efetivo ativo e o efetivo revertido em caráter temporário.

As demais alterações – a definição de funções passíveis de serem ocupadas e das situações fundamentadoras da reversão, a obrigatoriedade de audiência do Comandante-Geral, o estabelecimento da comprovação de condições físicas, mentais e éticas para que seja possível a reversão, bem como a remissão à legislação estadual para a fixação da atividade militar que pode ser exercida pelo revertido –, todas de natureza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

administrativa, aperfeiçoam a proposição original, fazendo com que a disciplina legal do tema seja mais precisa e detalhada.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, **nos termos do Substitutivo em anexo**, que **possui o mesmo texto do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante-Geral, nos seguintes casos:

I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil;

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e post-mortem, e ficará excedente,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo não poderá exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator